

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 333235-68.2014.8.09.0000 (201493332350)
DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE	MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA
1ª AGRAVADA	ITochu SINGAPORE PTE LTDA
2ª AGRAVADA	GP CELLULOSE INTERNACIONAL MARKETING SRL
INTERESSADO	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA
RELATOR	DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA	4ª CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DEBENTURES. 1. Não há óbice legal para que o plano de recuperação judicial seja alterado em assembleia. Ao contrário, verifica-se que a lei de regência assim o permite, consoante se observa do seu art. 56, § 3º. **2.** Em se tratando de recuperação judicial, o pagamento por meio de debentures está previsto no art. 50 da lei 11.101/05, não se observando qualquer ilegalidade a respeito. **3.** O juiz não tem poder para alterar o plano de recuperação, matéria da alçada exclusiva da assembleia-geral de credores, sobretudo quando inoportunizar ofensa a direito positivado.
RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou, alternativamente, de antecipação de tutela, interposto

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

pela empresa **MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA**, qualificada e representada, contra a decisão reproduzida às fls. 457/465, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, nos autos da ação de recuperação judicial, pela qual decidiu sobre pedido de anulação da Assembleia Geral de Credores, requerido pelas empresas credoras **ITOCHU SINGAPORE PTE LTD** e **GP CELLULOSE INTERNACIONAL MARKETING SLR**, também qualificadas e representadas.

A decisão agravada anulou a "A ASSEMBLÉIA GERAL DOS CREDORES realizada em 29/04/2014, bem como os itens 11.2.12 a 11.2.21 do ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acostado às fls. 3.036/3.052, ao passo que REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ITEM 11.3 DO MESMO ADITIVO.", justificando o MM. Juiz que a empresa recuperanda não apresentou, no prazo estipulado, aditivo ao plano de recuperação judicial, retirando dos credores o direito de analisarem, prévia e cuidadosamente, a forma de como serão satisfeitos seus créditos, implicando em inegável prejuízo àqueles, "de modo que outra opção não resta senão a anulação da referida Assembleia Geral de Credores."

O ilustre magistrado decidiu, ainda, procedente o pedido da empresa credora GP CELLULOSE, de nulidade dos itens 11.2.12 a 11.2.21 do aditivo de



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

plano de recuperação judicial, pois a forma prevista para pagamento aos credores que não aceitem ser sócios da empresa recuperada, consistente na conversão de seu créditos em debêntures perpétuas, representa remissão da dívida da empresa agravante, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

Defendeu o ilustre magistrado que "as debêntures são títulos de crédito de alta e duvidosa iliquidez, o que impossibilita até mesmo sua utilização para efeito de nomeação de penhora, havendo, in casu, visível abuso de direito passível de correção judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça."

Em suas razões, a empresa agravante, inicialmente, expõe sobre o seu pedido de Recuperação Judicial, ajuizada em 24/09/13 e, após os atos previstos na Lei nº 11.101/05, realizou-se a Assembleia Geral dos Credores em 27/03/14, em segunda convocação (pois não houve quorum da 1ª convocação), ocasião em que foi instalada e em seguida suspensa para prosseguimento em 29/04/14, a fim de que a empresa agravante apresentasse aditivo ao plano de recuperação judicial a ser submetido ao crivo dos credores.

Aduz que apresentado o mencionado aditivo na data estabelecida à continuação dos

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

trabalhos da assembleia, a maioria dos credores decidiu pela aprovação do plano.

Diz que, apesar do plano de recuperação ter sido aprovado pela ampla maioria dos credores da recuperanda, apenas dois deles (empresas agravadas), se insurgiram contra a realização da assembleia, pugnando pela sua nulidade, ao argumento de que o aditivo objeto da votação foi apresentado com 15 dias de atraso, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Contesta a anulação da Assembleia Geral de Credores, ante a inobservância entre o resultado da análise dos credores supostamente prejudicados e o quórum de aprovação do plano de recuperação.

Acresce que "mesmo frente à suposta prejudicialidade na análise das disposições em questão - o que se admite apenas como mera argumentação - a concordância ou não dos 02 (dois) credores insurgentes/agravados quanto ao aditivo ao plano não alteraria o resultado alcançado na Assembleia Geral de Credores."

Argui sobre o quórum necessário à aprovação do plano de recuperação judicial, citando o art. 45, *caput* e §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, afirmando que a assembleia alcançou a expressão necessária para a aprovação do Plano de Recuperação

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Judicial pelos credores, de todas as classes, inclusive os quirografários, caso das empresa agravadas.

Assevera que o voto contrário das empresas agravadas, as quais afirmam que não acessaram a tempo o aditivo e que, frente a esta situação, não tiveram condições de analisar a viabilidade ou não de votarem a seu favor, não teria o condão de alterar o quadro de aprovação posto pela Assembleia Geral de Credores.

Entende que a decisão em anular a assembleia está eivada de falta de interessa de agir, posto que fundamentou na prejudicialidade da análise de credores, os quais nada poderiam mudar o resultado final assentido pela ampla maioria.

Informa que os créditos das empresas recorridas correspondem a 5,12% do total dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Expõe sobre a possibilidade da apresentação do aditivo no momento da assembleia de credores (art. 56, § 3º, da lei regente), asseverando que apesar de não ter sido possível apresentar o aditivo ao Plano de Recuperação dentro do prazo estipulado, a empresa agravante não se opôs a

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

suspender a referida Assembleia, tendo sugerido que a decisão acerca da suspensão do ato fosse deliberada de forma democrática pelos credores presentes (art. 35, I, 'f', da LFR), ocasião em que 100% dos credores da classe trabalhistas e 74,57% dos credores da classe quirografária, votaram pela não suspensão do conclave.

Ratifica que a decisão agravada está totalmente equivocada, pois a apresentação do aditivo somente ocorreu após a deliberação da maioria dos presentes que optaram pelo prosseguimento do ato.

Aduz que a legislação que disciplina a realização da assembleia de credores permite, expressamente, que modificações/aditivos podem surgir no transcorrer das discussões a serem deliberadas pelos credores durante a sua realização.

Insurge contra a nulidade dos itens 11.2.12 e 11.2.21 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, relativo a emissão de debêntures, explicando que trata-se de exceção à regra, ou seja, a regra geral para pagamento dos credores é através de emissão de ações da própria empresa (item 11.2 do plano) e, somente àqueles que não puderem ou não concordarem em receber as ações nominais da empresa é que serão emitidas as debêntures, conforme previsão legal.



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Refuta a anulação dos itens mencionados, relativos a debêntures, quando o entendimento jurisprudencial e a Lei nº 6.404/76 permitem o uso de tal título de crédito no mercado, e como tal, este está fulcrado em liquidez.

Argui que o julgador não pode se imiscuir no mérito do plano apresentado e aprovado por ampla maioria dos credores, sob pena de violar o direito de autonomia da vontade das partes e a soberania da assembleia geral de credores, além de negar vigência ao artigo 50 da Lei nº 11.101/05.

Rebate pela validade do uso de debêntures como forma de pagamento alternativa e facultativa aos credores, afirmando que a anulação das cláusulas 11.2.12 a 11.2.21 fustigou a soberania da assembleia e a vontade materializada pela maioria dos credores em sede de votação, os quais decidiram pela viabilidade de receber seus créditos via debêntures.

Expõe sobre a necessidade da concessão do efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela ao recurso, pois resta incontestado o dano irreparável e a plausibilidade do direito alegado, pois caso mantida a decisão de 1º grau, a empresa agravante permanecerá sujeita a realização de nova assembleia a ser designada a qualquer tempo, acarretando elevadas

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

despesas para a sua realização (publicação de editais, locação de espaço, contratação de terceiros apoiadores etc).

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para impedir o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, a designação de nova assembleia de credores antes do julgamento do mérito deste agravo de instrumento, o que acarretaria elevados custos em desfavor da empresa agravante e dos credores e, ainda, de atos conflitantes, onerosos e desnecessários.

Requeru, ainda, o provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, seja afastada a nulidade da assembleia geral dos credores bem como dos itens 11.2.12 a 11.2.21 do Plano de Recuperação Judicial aprovado, permitindo o normal prosseguimento da ação de recuperação judicial.

Acostou documentação às fls. 24/473, em apoio as suas alegações.

Pela decisão de fls. 475/479 verso, deferi o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, porém, exercitando o poder geral de cautela a mim conferido, indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

O MM. Juiz comarcano apresentou as informações solicitadas às fls. 483/485, mantendo os termos da decisão recorrida.

A empresa recorrida Itochu Singapore PTE LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção integral da decisão agravada, ratificando o seu argumento, segundo o qual não lhe foi concedida a oportunidade de ciência inequívoca do teor do aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recorrente (fls. 487/490).

O Administrador Judicial, às fls. 492/505 apresenta parecer, opinando pelo improvimento recursal, pois a empresa em recuperação violou os princípios da boa-fé, da lealdade processual, da publicidade dos atos processuais, da informação, "ao não cumprir com a obrigação por ela assumida de apresentar aditivo ao plano de recuperação judicial em até 15 (quinze) dias anteriores à data da realização da Assembleia Geral de Credores (29/04/14), apresentando-o somente na referida Assembleia, (...)."

As contrarrazões da empresa GP Cellulose International Marketing SRL, vieram às fls. 526/535, requerendo o improvimento recursal, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, "seja pelos vícios formais que maculam o plano de recuperação judicial, seja pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela Agravante

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

durante a Assembleia Geral de Credores, a decisão que deixou de homologar o plano de recuperação judicial deve ser mantida em todos os seus termos, em homenagem à transparência, boa-fé e lealdade processuais que devem reger as relações civis.”

Instada a se manifestar, a ilustre Procuradora Geral de Justiça, Dr^a. Eliete Sousa Fonseca Suavinha, opinou pelo provimento do recurso interposto, nos termos proferidos às fls. 538/552

É, em síntese, o relatório.

Decido a seguir:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento interposto.

De início, entendo aplicável ao caso o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Explico.

Conforme relatado, a insurgência recursal refere-se à decisão pela qual o MM. Juiz

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

anulou a Assembleia Geral de Credores, bem como os itens 11.2.12 e 11.2.21 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.036/3.052), rejeitando a nulidade do item 11.3 do citado aditivo.

Infere-se dos autos que a decisão agravada teve como fundamento o atraso na apresentação do aditivo do plano de recuperação judicial, retirando dos credores o direito de analisarem de forma prévia e criteriosa, como ocorrerá a satisfação de seus créditos.

A matéria em discussão é regida pela Lei nº 11.101/05, que em seu artigo 45, §§ 1º e 2º, assim dispõe:

Art. 45. *Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

§ 1º *Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

§ 2º *Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”.*

Para melhor análise da questão,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

colaciono o disposto no mencionado artigo 41 da lei regente:

"Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte".

Com efeito, a lei pátria estabelece os seguintes requisitos a serem aferidos pelo julgador na análise da matéria em questão: a) **voto favorável dos credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente das classes;** b) aprovação de 02 (duas) das classes dos credores, nos termos do artigo 45, da Lei nº 11.101/05, ou seja, maioria numérica se for a classe dos credores trabalhistas e maioria numérica e de valor, se forem as classes de credores com garantia real e quirografários.

Caso existam somente 02 (duas) categorias de credores votantes, deverá ocorrer a aprovação, segundo esses critérios, de pelo menos uma

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

delas; c) na classe que houver rejeitado o plano, deve ter sido obtido ao menos o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, segundo os parâmetros numérico e de valor, já mencionados; d) a aprovação não pode resultar em tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano.

Satisfeitos tais pressupostos, descabe a análise judicial sobre a viabilidade econômica do projeto, pois tal deliberação é incumbência dos próprios credores, em assembleia, cuja decisão coletiva deve ser soberanamente respeitada, salvo em caso de flagrante ofensa à constituição e às normas infraconstitucionais cogentes, o que não é o caso dos autos.

Vê-se que no caso em tela, a assembleia foi aprovada pela maioria dos credores ali presentes, ou seja, somente as duas empresas recorridas se insurgiram contra a apresentação extemporânea do aditivo e, como bem opinou a douta Procuradora Geral de Justiça que, por oportuno, adoto como razão de decidir sua argumentação nos termos a seguir dispostos:

"Muito embora o aditamento ao plano não tenha sido apresentado com a antecedência estipulada (15 dias), a suspensão da AGC para posterior análise do referido aditivo foi debatida entre os credores na referida reunião, sendo

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

deliberado, como dito alhures, pela não suspensão e continuidade da assembleia, culminando na aprovação do plano por maioria dos credores presentes, prevalecendo, portanto, a vontade da maioria dos participantes.

(...).

Bem se vê, o voto das duas empresas agravantes não alteraria o resultado da votação que aprovou referido plano." (fl. 547)

Corroborando desse entendimento, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...). 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações. 5. **A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino.** 6. **O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram.**" (STJ, 3ª Turma, Resp. 1388948/SP, de 08/04/14, rel. Des. Paulo e Tarso Sanseverino) (grifei).

"(...). Mantém-se a decisão recorrida, suficientemente fundamentada, que **autorizou a Recuperação Judicial às empresas agravadas, visto que o Plano de Recuperação foi aprovado por maioria dos credores em Assembleia Geral e devidamente homologado, não merecendo qualquer reparo**". (2ª CC,, AI 446354-46, de 23/08/11,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira)
(negritei).

Ressalto, ainda, que o artigo 56, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial (nº 11.101/05), autoriza possíveis alterações no plano de recuperação judicial na própria assembleia, como se verá a seguir:

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...);

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."

Em questão análoga, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte assim já decidiram:

"(...). De acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05 "Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp. 63506/GO, de 08/05/12, rel. Min. Sidnei Beneti). (negritei).

"(...). 1. Pode haver a modificação dos termos contidos no plano de recuperação judicial durante os debates da assembleia geral de credores, uma vez que se trata de solenidade em que os interessados poderão discutir e deliberar acerca das melhores condições para o soerguimento da empresa e o recebimento de seus créditos. Inteligência do art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05." (5ª CC, AI 137393-24, de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

15/02/13, rel. Des. Francisco Vildon José Valente) (destaquei).

Concluo, portanto, que a alteração do plano ocorrido durante a assembleia geral de credores, os quais comparecerem na maioria, é válido, sendo desnecessário o cancelamento do ato, ante a sua regularidade, amparada por lei.

Por fim, analisando a nulidade dos itens 11.2.12 a 11.2.21 do termo aditivo do plano de recuperação judicial, referente à emissão de debêntures, vislumbro equívoco na decisão agravada, uma vez que "(....). 2 - Como a aquisição de ações está a critério do credor, e o pagamento por meio de debentures é **perfeitamente previsto no art. 50, da lei 11.101/05 e art. 55, da lei n.6.404/76 (que dispõe sobre a sociedade por ações), não se observa qualquer ilegalidade a respeito**". (5^a CC, AI 81314-8, de 22/04/10, rel. Des. Alan S. de Sena Conceição) (o destaque não é original).

Ressalto que o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria, sem que tenha ocorrido violação a direito expreso por lei (art. 55, § 4º, da Lei 11.101/05), casos em que **"O juiz não tem poder para alterar o plano de recuperação, matéria da alçada exclusiva da assembleia-geral de credores. Agravo provido para revogar a decisão judicial que autorizou a modificação do**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

plano". (TJ/SP, Câmara de Falência e Recuperação Judicial, Proc. 1323986220108260000/SP, de 10/02/10, rel. Des. Pereira Calças) (o destaque não é original).

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (3ª Turma, Resp. 1314209/SP, de 22/02/12, reª Minª Nancy Andrighi) (grifei).

Ao teor do exposto e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, **dou provimento** ao recurso interposto, reformando a decisão recorrida, eis que proferida em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Intime-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2014.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR